

## QUESTÃO 21



**b. Para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade, o que deverá ser demonstrado e justificado? O que é e como comprovar a notória especialização?**

## Lei nº 14.133/2021

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, **é vedada a subcontratação** de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

# TCU - Acórdão nº 1.183/2010 - Plenário

## Enunciado

Não deve ser permitida subcontratação, nos contratos firmados com inexigibilidade de licitação.

## REFLEXÃO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, não é mais necessário demonstrar a singularidade?



## Lei nº 8.666/1993

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação **de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Serviço técnico singular é aquele cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e da racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos.**



**Serviços com essas características não permitem a fixação de critérios técnicos de forma objetiva para análise e julgamento das propostas, de sorte a resolver a licitação com base no menor preço entre aquelas ofertas que atendam aos critérios mínimos definidos.**



**Por não admitirem a fixação de critérios técnicos de forma objetiva, afastam a possibilidade de licitar com base no tipo técnico e preço.**



**A solução prevista pelo legislador, nesses casos, é admitir certa margem de subjetividade na eleição do contratado, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Presume-se que, ao escolher um notório especialista, afasta-se o risco de insucesso.**



**A hipótese legal não requer a existência de um único profissional ou empresa possível de ser contratado. Pelo contrário, na maioria das vezes, existirão diversos profissionais ou empresas passíveis de ser considerados notórios especialistas. Ainda assim, não se impõe o dever de licitar.**



## TCU - Súmula nº 39

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

## TCU - Acórdão nº 2.832/2014 - Plenário

### Enunciado

Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

# TCU - Acórdão nº 2.761/2020 - Plenário

## Enunciado

A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, **desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.**

## TCU - Súmula nº 252

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, **decorre da presença simultânea de três requisitos**: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e notória especialização do contratado.

# Comprovação da notória especialização

## LEI Nº 8.666/1993

Art. 25. [...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato.

## LEI Nº 14.133/2021

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato.

## TCU - Informativo de Jurisprudência nº 176

4. O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade.** Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

**Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara.**

## TCU - Acórdão nº 658/2010 - Plenário

### Enunciado

Não deve ser promovida a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, quando não ficar configurada a singularidade do objeto e os demais requisitos da espécie: os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e a notoriedade do profissional especializado, que pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diplomas, participações em eventos, cursos ministrados etc.



## **QUESTÃO 21**

**c. A aquisição e a locação de imóvel estão entre as hipóteses de inexigibilidade. Quais as condições e os cuidados para o correto enquadramento?**



## Lei nº 14.133/2021

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel **cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

# Art. 74, § 5º da Lei nº 14.133/2021

## COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INEXIGIBILIDADE

```
graph TD; A[COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INEXIGIBILIDADE] -.-> B[Avaliação prévia do bem, conservação e custos de adaptações ponderando-se o uso e o tempo de amortização]; A -.-> C[Comprovação de que não existem imóveis públicos vagos que atendam à necessidade]; A -.-> D[Prova da singularidade do imóvel e da vantagem para Administração Pública];
```

Avaliação prévia do bem, conservação e custos de adaptações ponderando-se o uso e o tempo de amortização

Comprovação de que não existem imóveis públicos vagos que atendam à necessidade

Prova da singularidade do imóvel e da vantagem para Administração Pública

# JUSTIFICATIVA DO PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

## TCU - Acórdão nº 6.259/2011 - Segunda Câmara

### Acórdão

9.3.3. os laudos de avaliação prévia utilizados para amparar as aquisições dos imóveis destinados ao Centro Histórico e Cultural e à Subseção de Santa Maria, bem como aqueles utilizados para amparar as alienações dos imóveis situados nos municípios de Santa Maria e de Cruz Alta/RS não foram realizados em conformidade com as normas vigentes aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no caso a NBR 14653;



**Inexigibilidade de licitação** para aquisição e locação de imóvel exige demonstração de existência de um único imóvel capaz de atender à demanda da Administração?

## TCU - Informativo de Jurisprudência nº 31

Dispensa de Licitação: necessidade de **comprovação de que o imóvel a ser locado é o único** que atende aos interesses da Administração Pública

**Acórdão nº 5281/2010 - 1ª Câmara.**

## TCU - Acórdão nº 2.420/2015 - Plenário

### Enunciado

Mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível - e até desejável - a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

## Voto

25. Penso, todavia, que tal entendimento possa ser aperfeiçoado. De fato, **realmente me parece mais adequado o enquadramento da aquisição/locação de imóveis como hipótese de dispensa de licitação, tal como efetivamente definido pelo legislador da Lei nº 8.666/1993, e não como situação de inexigibilidade de licitação, conforme defendido por alguns juristas.** Não existe, em geral, um único imóvel que atenda às necessidades da Administração, o que seria um caso de inviabilidade de competição, em que aplicar-se-ia o instituto da inexigibilidade de licitação. Muitas vezes, uma pluralidade de imóveis atende aos requisitos do Poder Público, sem que isso implique na necessidade de licitar, pois torna-se inviável ou extremamente difícil estabelecer um torneio em que seja realizada uma seleção com critérios estritamente objetivos, dentro dos princípios norteadores da licitação, e que assegure a obtenção da melhor contratação dentre todas as possibilidades possíveis.



## **QUESTÃO 22**

**Quais os novos limites de dispensa de licitação e quais os cuidados para afastar o fracionamento indevido?**



## LIMITES PARA DISPENSA PELO VALOR

R\$ 100.000,00 (cem mil reais),  
no caso de obras e serviços de  
engenharia ou de serviços de  
manutenção de veículos  
automotores

R\$ 50.000,00 (cinquenta  
mil reais), no caso de  
outros serviços e compras

Limites duplicados para  
consórcio público, autarquia  
ou fundação qualificadas  
como agências executivas  
na forma da lei.

### REGRAS PARA EVITAR O FRACIONAMENTO INDEVIDO:

- ▶ o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- ▶ o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza (contratações no mesmo ramo de atividade);
- ▶ essas regras não se aplicam para as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou da entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.



## **QUESTÃO 23**

**Quais as condições previstas na nova Lei para a dispensa quando a licitação for fracassada?**

## Lei nº 14.133/2021

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que **mantenha todas as condições definidas em edital de licitação** realizada há menos de 1 (um) ano, **quando se verificar que naquela licitação:**

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

## Lei nº 8.666/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

## TCU - Acórdão nº 4.748/2009 - Primeira Câmara

### Relatório

4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a **possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:** (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) **impossibilidade justificada de repetição do certame** sem que haja prejuízo para a Administração, “mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”.



## **QUESTÃO 24**

**Quais as condições e as novidades previstas sobre a dispensa por emergência? Quais os cuidados em sua instrução?**

# DISPENSA POR EMERGÊNCIA

## CABIMENTO

*Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.*

## PRAZO

*Para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.*

## VEDAÇÕES

- ▶ *Prorrogação dos respectivos contratos.*
- ▶ *Recontratação de empresa já contratada com base na emergência.*

## Lei nº 14.133/2021

**Art. 75.** É dispensável a licitação:[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;****



§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e** deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

## TCU - Informativo de Jurisprudência nº 324

1. A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, **desde que** devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Acórdão nº 1.122/2017 - Plenário.

## TCU - Acórdão nº 1.130/2019 - Primeira Câmara

### Enunciado

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.**

## TCU - Boletim de Jurisprudência nº 36

### Acórdão nº 1.162/2014 - Plenário

Contratação direta. Situação emergencial. Comprovação.

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, **evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança** de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório.

## TCU - Acórdão nº 158/2010 - Segunda Câmara

3.16.4. O Tribunal de Contas da União dá um parâmetro importante: se a contratação emergencial demorar mais que trinta dias da ocorrência do fato que a justifica, o TCU não considerará que existiu emergência, já que em trinta dias teria sido possível realizar ao menos um convite, que suprisse ao menos parte da necessidade, que a seguir poderia ser licitada em sua totalidade pela modalidade adequada, se essa não for o próprio convite. Não quer dizer o TCU que irá aceitar que contratação ocorrida em uma semana do fato será acatado como emergencial, mas uma coisa é certa: passaram-se mais de 30 dias do fato, então emergência não existiu. Esse dado do TCU, é claro, vale para a esfera federal apenas, mas já é um importante parâmetro, porque com ele o TCU nos indica o que entende como contratação emergencial em tempo razoável.

## TCU - Acórdão nº 6.439/2015 - Primeira Câmara

### Enunciado

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados**, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

# CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL X PROJETO BÁSICO

## TCU - Acórdão nº 943/2011 - Plenário

9.2. conferir a seguinte redação ao item 1.6 do Acórdão n.º 1644/2008 - Plenário:

1.6. determinar ao [...] que, mesmo em obras emergenciais, providencie projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, em consonância com o disposto no art. 7º, §2º, inciso II e § 9º da mesma Lei, sendo admissível, com a finalidade precípua de afastar risco de dano a pessoas ou aos patrimônios público e particular, que os primeiros serviços sejam iniciados ou executados previamente à conclusão do projeto básico;

1.6.1. em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão ser utilizados projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993, devendo constar do processo de contratação as razões que impossibilitam a elaboração do projeto completo;





## **QUESTÃO 25**

**Em quais casos o instrumento de contrato é obrigatório e quando pode ser substituído? Quais os locais de divulgação dos contratos e quais os prazos a serem observados?**

# Lei nº 14.133/2021: Art. 91





# Lei nº 14.133/2021: Art. 95

## SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

*Carta contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço*

*Em caso de dispensa de licitação por valor*

*Compras com entrega imediata e integral, sem obrigação futura*

Independentemente do objeto

Independentemente do valor

# Lei nº 14.133/2021

## Art. 95. [...]

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, **aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.**

§ 2º **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo** o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**DIVULGAÇÃO NO PORTAL  
NACIONAL DE  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
(PNCP)**

**CONDIÇÃO  
INDISPENSÁVEL  
PARA A EFICÁCIA**

**PRAZOS DE  
PUBLICIDADE NO  
PNCP**

**20 dias úteis no caso de  
licitação**

**10 dias úteis no caso de  
contratação direta**

**CONTRATOS EM CASO  
DE URGÊNCIA**

**EFICÁCIA A PARTIR DA  
ASSINATURA –  
PUBLICIDADE NO PNCP**

**PROFISSIONAL DO  
SETOR ARTÍSTICO**

**DIVULGAÇÃO DE TODOS  
OS CUSTOS**

**DIVULGAÇÃO NO SÍTIO  
ELETRÔNICO OFICIAL**

**CASO DAS OBRAS**

**OBRAS**

Divulgação em sítio oficial, em até  
25 dias úteis, dos quantitativos e  
dos preços unitários

Em até 45 dias úteis após a  
conclusão, dos quantitativos  
executados e dos preços praticados





## **QUESTÃO 26**

**Em quais casos a Administração pode considerar a contratação de licitantes na ordem de classificação e a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento? Quais as novidades previstas na nova Lei?**

## Lei nº 14.133/2021: Art. 90, § 7º

**CONVOCAÇÃO DE  
REMANESCENTE**

```
graph LR; A[CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTE] -.-> B[Recusa de assinatura do contrato]; A -.-> C[No caso de rescisão contratual];
```

**Recusa de assinatura do  
contrato**

**No caso de rescisão  
contratual**



## **QUESTÃO 27**

**Sobre a duração dos contratos,  
quais alterações e novidades da  
nova Lei merecem destaque?**

**Duração dos contratos**



**Previsão em edital**



**Observar no momento da contratação e  
a cada exercício**



**Disponibilidade de crédito  
orçamentário e previsão no PPA quando  
superior a um exercício**

**Serviços e  
fornecimento  
contínuo**

**Até 5 anos**

**Podem ser  
prorrogados por  
até 10 anos!**

**Até 10 anos**

**Art. 74, incs. IV,  
alíneas "f" e "g",  
V, VI, XII, e XVI**

**Prazo  
indeterminado**

- ▶ **Usuária de serviço público em regime de monopólio**
- ▶ **Comprovada a cada exercício a existência de crédito orçamentário**

**Contratos de  
receita**

**Até 10 anos sem  
investimentos**

**Até 35 anos com  
investimentos**

**Contratos de escopo**

**Prorrogação  
automática**

**Regime de  
fornecimento e  
prestação de serviço  
associado**

**5 anos**

**Prorrogáveis por  
até 10 anos**

**Operação continuada  
de sistemas  
estruturantes de TI**

**Máximo de  
15 anos**

## Lei nº 14.133/2021

**Art. 105.** A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



**Art. 106.** A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, **observadas as seguintes diretrizes:**

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante **deverá atestar a maior vantagem econômica** vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - **a Administração deverá atestar**, no início da contratação e de cada exercício, **a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;**

III - **a Administração terá a opção de extinguir o contrato**, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo **ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses**, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

**Art. 107.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, **desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração**, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**Art. 111.** Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.



## **QUESTÃO 28**

**Quais as novidades sobre alterações contratuais? Uma inovação importante é a previsão de que a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das alterações ao contrato. Qual o efeito prático dessa disciplina?**

# Lei nº 14.133/2021

**Art. 124.** Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, **nos seguintes casos**:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) **para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato** em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º **Se forem decorrentes de falhas de projeto**, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia **ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos** causados à Administração.

# Lei nº 14.133/2021: Art. 132







## **QUESTÃO 29**

**Em que condição opera-se a preclusão do direito à revisão contratual?**



## Lei nº 14.133/2021

**Art. 131.** A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. **O pedido** de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro **deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.**

# Lei nº 14.133/2021

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVIII - reajustamento em sentido estrito: **forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: **forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

## TCU - Acórdão nº 2.094/2010 - Segunda Câmara

### Enunciado

O prazo dentro do qual poderá o contratado exercer perante a Administração seu direito à repactuação contratual conta-se da data do evento que ensejar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, se for o caso, ou do encerramento do contrato, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar transcorrer o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

## TCU - Acórdão nº 1.601/2014 - Plenário

### Enunciado

Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional **quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados.**

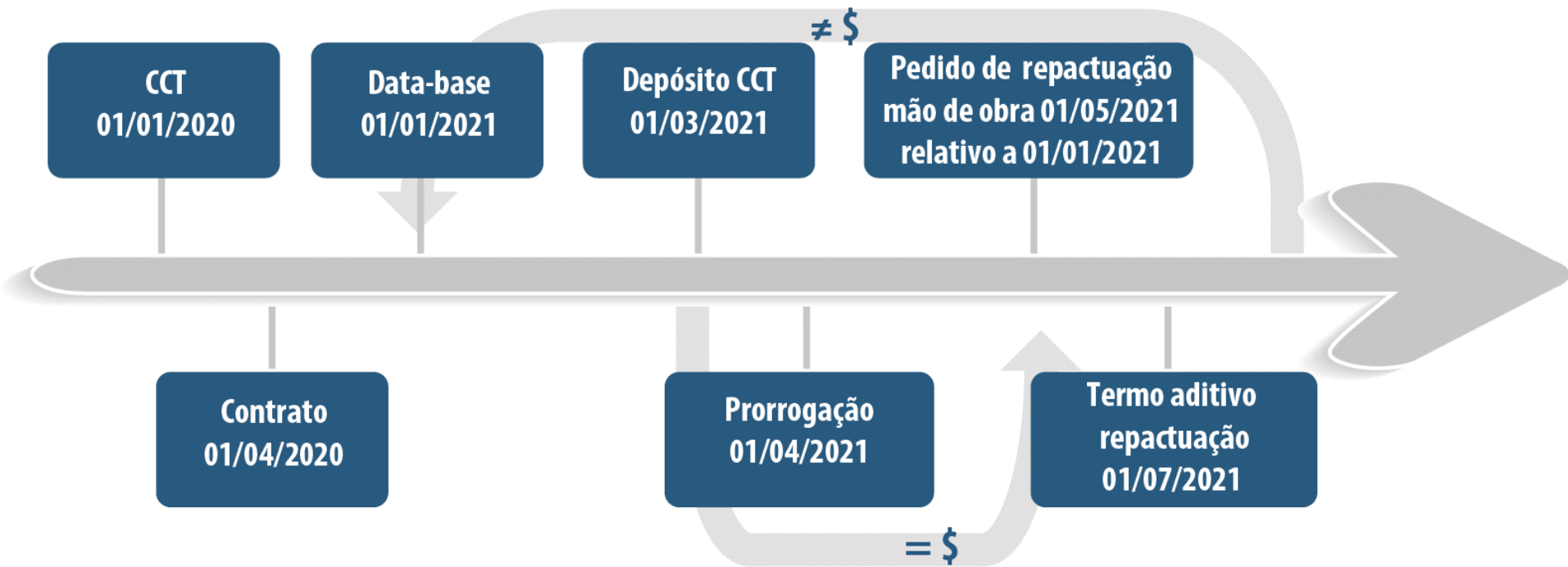
# PRECLUSÃO DO DIREITO À REPACTUAÇÃO

IN nº 05/2017

Art. 57. [...]

§ 7º **As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão** com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

# SÍNTESE DO ENTENDIMENTO DO TCU - ACÓRDÃOS N° 1.827/2008 E N° 1.828/2008 - PLENÁRIO





# PRECLUSÃO DO DIREITO AO REAJUSTE POR ÍNDICE

AGU - Parecer nº 02/2016 - Processo nº 00407.007116/2016-72

## III - CONCLUSÃO

Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

a) o reajuste em sentido estrito dos preços contratados, previsto em edital e contrato, deve ser automática e periodicamente realizado, de ofício, pela Administração contratante;

b) não se fixou em lei, tampouco na regulamentação infralegal do instituto, a exigência de prévia solicitação formal como condição para a concessão do reajuste, muito menos se estabeleceu um prazo específico para que o contratado exercesse esse seu direito, ao contrário do que se passa quanto à repactuação de preços;

c) se o requerimento do reajuste por índice pelo contratado não é uma condição para a fruição do direito, o fato de o particular não solicitar o reajuste previamente à renovação do contrato ou ao seu encerramento não pode ser equiparado à aceitação dos preços contratados ou à renúncia tácita ao direito de reajuste, não se configurando a preclusão lógica neste caso;

[...]

f) caso o contrato administrativo contenha cláusula que condicione a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, fixando-lhe prazo para tanto, deve ser assegurada, excepcionalmente, a observância dessa regra contratual, sendo possível, nesse caso, postular a ocorrência da preclusão lógica do direito ao reajuste;

h) o contratado dispõe do prazo prescricional geral de 05 (cinco) anos, contados desde o momento em que se completam os doze meses a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação (ou do último reajuste), para postular o direito de reajuste perante a Administração, salvo no caso de excepcional previsão de prazos para o exercício desse direito no instrumento contratual.



## **QUESTÃO 39**

**Sobre a extinção dos contratos,  
quais as novidades previstas na  
nova Lei?**







**O que deve ser ponderado para decidir pela rescisão do contrato ou por sua manutenção? Os custos que decorrem da rescisão devem ser avaliados na decisão de rescindir ou manter o contrato? Qual a atuação do fiscal e do gestor nessa análise?**

- ▶ **Mora:** atraso no cumprimento de uma obrigação que interessa à Administração.
- ▶ **Inadimplemento:** obrigação não cumprida e cujo cumprimento não é mais do interesse da Administração.



## Lei nº 14.133/2021

**Art. 137.** Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, **as seguintes situações:**

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

[...]

# PARÂMETRO PARA DECIDIR POR RESCINDIR OU MANTER O CONTRATO

## Lei nº 14.133/2021

**Art. 147.** Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato **somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:**

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. **Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.**



## **Quando cabe a extinção por decisão arbitral?**

## Lei nº 14.133/2021

**Art. 151.** Nas contratações regidas por esta Lei, **poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias**, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a **direitos patrimoniais disponíveis**, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

**Art. 152.** A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

**Art. 153.** Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

**Art. 154.** O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

*“Os analfabetos do século 21 não serão aqueles que não conseguem ler e escrever, mas aqueles que não conseguem aprender, desaprender e reaprender”.*

Alvin Toffler

[ricardo@ricardosampaio.com.br](mailto:ricardo@ricardosampaio.com.br)

